
Porto Alegre, 20 de junho de 2024.

Nº 039/2024

Ref.: Proposta ao Governo do RS para setor de Caminhões, ônibus, Máquinas e Implementos Agrícolas.

Na esteira do que fora debatido na reunião desta quarta-feira, 19/06/2024, com o Presidente do SINCODIV-RS e concessionários e Associações de marcas da categoria, segue abaixo esboço de pleito a ser apresentado ao Governador gaúcho para alterações na legislação do ICMS, para apreciação e colaboração de todos.

[AQUI](#), manifestação do Fisco que justifica nossa cautela e precaução em relação ao tema.

No aguardo de manifestação, atenciosamente.

2.1. É preciso que o Governo do Estado, edite decreto, nos termos do Decreto nº 57.632, que concedeu o benefício de isenção do ICMS, nas operações internas de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, para contribuintes localizados em municípios em estado de calamidade e emergência, porém, com as seguintes alterações:

2.1.1. Que as operações albergadas sejam para não só para os “contribuintes”, como também para os “não contribuintes”, pessoa jurídica, tendo em vista que a natureza do decreto é para ajudar a restabelecer a economia do município afetada, ademais, neste caso, empresas como, por exemplo, de transporte de passageiros, entregas, produtores rurais, possam usufruir do benefício na aquisição de ônibus, motocicletas, tratores, caminhões, etc;

2.1.2. Que a nova norma, venha suprimir a necessidade da apresentação de “declaração” pelo adquirente do veículo, de afetação direta pela calamidade, diante da subjetividade da condição e da aparente incongruência frente à natureza da proposta executiva em restabelecer a economia local, não fazendo sentido, portanto, esta exigência, agravada pela possibilidade de que, não se confirmando a “veracidade” da declaração há risco de a cobrança do imposto recair sobre o concessionário;

2.1.3. Que seja definido claramente que o benefício da isenção em questão, atinge igualmente as operações antecipadamente realizadas pelo regime da substituição tributária;

2.1.4. Os termos do atual decreto geram a seguinte distorção: Uma operação que, por exemplo, antes, ao comprar da fábrica/montadora um caminhão por 1 milhão de reais, vendendo a 1,5 milhões, a empresa iria recolher 60 mil reais (crédito de 120 mil e débito de 180 mil).

Agora, com o “benefício” a empresa teria que “descontar” os 180 mil (pela isenção concedida no decreto), ficando com os 120 mil creditados em sua escrita fiscal, tendo “ganho” de somente 60 mil reais ICMS (não recolhido como diferença do imposto).

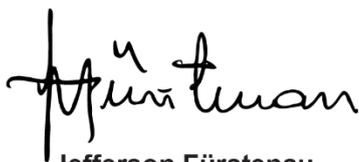
Contudo, na primeira operação, entraria no caixa da empresa o valor de 1.440 milhão de reais, e, nos termos do Decreto nº 57.632, na segunda operação, entrará 1.320 milhão de reais, ou seja, um prejuízo de R\$ 120.000,00 reais.

Neste contexto, é imperiosa a alteração na nova norma, que contemple a seguinte alternativa:

2.1.4.1. Nestes casos, em especial nas operações realizadas com ônibus, caminhões e tratores e máquinas e implementos agrícolas, ao invés da concessão da isenção, o decreto iria prever que o adquirente, contribuinte em município atingido pela calamidade, poderia creditar-se do ICMS da compra de imobilizado, em uma única parcela, via CIAP, ao invés das 48 parcelas conforme legislação atual, ou, alternativamente,

2.1.4.2. para operações realizadas a não contribuinte, além da concessão da isenção, que fosse então concedida a devolução do ICMS creditado pela concessionária, de forma a não ficar represado em sua escrita fiscal, afetando seu caixa.

Nos termos do Decreto nº 57.632, o maior prejudicado é a empresa vendedora, conforme demonstrado no exemplo acima transcrito.



Jefferson Fürstenau
Presidente do SINCODIV-RS
Diretor Geral Regional da FENABRAVE-RS
Triênio 2024/2026